



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 153 /18.

Goiânia, 19 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontual alteração na Lei estadual nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011, relativamente à delegação de capacidade tributária ativa aos municípios que contam com unidades do Corpo de Bombeiros Militar.

A medida, que busca restaurar a legalidade na prática dos atos da Administração, decorre de orientação apresentada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 948/2018, nos autos do processo administrativo nº 201800003014229, e que foi devidamente acolhida pelo Comando-Geral da mencionada Corporação.

4



ESTADO DE GOIÁS

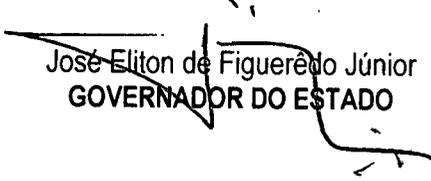


A presente proposta, que se dá na forma do art. 7º do Código Tributário Nacional (CTN), consubstancia, assim, autorização expressa para que o Estado de Goiás delegue a municípios a atribuição de promover a cobrança da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) incidente na utilização efetiva ou potencial de serviços específicos prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, com vistas ao custeio das respectivas unidades operacionais locais, hoje presentes em mais de 42 municípios goianos.

Vale ressaltar que os recursos serão empregados na própria região em que arrecadados, devendo compor Fundos Especiais instituídos pelos próprios municípios, com finalidade exclusiva de aplicação nas atividades da Corporação local.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Altera a Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011,
com os acréscimos promovidos pela Lei nº 19.418, de 22 de julho de 2016, passa
a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

.....
§ 1º Fica o Estado de Goiás, mediante a celebração de
convênio, autorizado a delegar a sua capacidade
tributária ativa aos municípios-sede de unidades do
Corpo de Bombeiros Militar no tocante às taxas de
serviços estaduais mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recolhimentos oriundos da delegação
mencionada no § 1º deste artigo serão feitos
obrigatoriamente em Fundos Especiais, a serem
instituídos pelos respectivos municípios, com a
finalidade exclusiva de aplicação de recursos no Corpo
de Bombeiros Militar, devendo os bens móveis e

Governo do Estado de Goiás



imóveis adquiridos ser incorporados ao patrimônio do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2018, 130º da República.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/05/2018


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018005128

Data Autuação: 19/11/2018

Nº Ofício MSG:

153-G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 17.488, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.



2018005128

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 153 /18.

Goiânia, 19 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontual alteração na Lei estadual nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011, relativamente à delegação de capacidade tributária ativa aos municípios que contam com unidades do Corpo de Bombeiros Militar.

A medida, que busca restaurar a legalidade na prática dos atos da Administração, decorre de orientação apresentada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 948/2018, nos autos do processo administrativo nº 201800003014229, e que foi devidamente acolhida pelo Comando-Geral da mencionada Corporação.

A



ESTADO DE GOIÁS



A presente proposta, que se dá na forma do art. 7º do Código Tributário Nacional (CTN), consubstancia, assim, autorização expressa para que o Estado de Goiás delegue a municípios a atribuição de promover a cobrança da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) incidente na utilização efetiva ou potencial de serviços específicos prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, com vistas ao custeio das respectivas unidades operacionais locais, hoje presentes em mais de 42 municípios goianos.

Vale ressaltar que os recursos serão empregados na própria região em que arrecadados, devendo compor Fundos Especiais instituídos pelos próprios municípios, com finalidade exclusiva de aplicação nas atividades da Corporação local.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Aruda.

Governo do Estado de Goiás

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Altera a Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011,
com os acréscimos promovidos pela Lei nº 19.418, de 22 de julho de 2016, passa
a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

§ 1º Fica o Estado de Goiás, mediante a celebração de convênio, autorizado a delegar a sua capacidade tributária ativa aos municípios-sede de unidades do Corpo de Bombeiros Militar no tocante às taxas de serviços estaduais mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recolhimentos oriundos da delegação mencionada no § 1º deste artigo serão feitos obrigatoriamente em Fundos Especiais, a serem instituídos pelos respectivos municípios, com a finalidade exclusiva de aplicação de recursos no Corpo de Bombeiros Militar, devendo os bens móveis e

Governo do Estado de Goiás



imóveis adquiridos ser incorporados ao patrimônio do Estado de Goiás.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2018, 130º da República.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA, E REDAÇÃO.
Em 27 11 / 2018


1º Secretário